

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.634/06/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnações: 40.010117374-09 (Aut.), 40.010117398-94 (Coob.)  
Impugnantes: Ricardo Magalhães Pereira Gomes (Aut.), Palha Materiais de Construção Ltda. (Coob.)  
Proc. S. Passivo: Ana Paula Magalhães Pereira Gomes (Aut/Coob)  
PTA/AI: 01.000151369.55  
CPF: 003.554.176-85 (Aut.)  
Inscr. Estadual: 216.388074.00-73 (Coob.)  
Origem: DF/ Sete Lagoas

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADA - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão da Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária, por falta de provas de sua participação no ilícito fiscal.**

**MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Irregularidade apurada pelo Fisco através das notas fiscais encontradas no veículo transportador, sem as respectivas mercadorias. Razões dos Impugnantes incapazes de elidir o trabalho fiscal. Exigências fiscais mantidas.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entrega de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada através das notas fiscais encontradas no veículo do autuado desaccompanhadas das mercadorias nelas relacionadas. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação em conjunto às fls. 194 a 205, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 296 a 299.

### **DECISÃO**

O Fisco apurou que a Autuada promoveu a entrega de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, conforme ficou constatado diante do fato de que as notas fiscais encontradas no veículo do autuado estavam desaccompanhadas das respectivas mercadorias nelas discriminadas. Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação (MR) e Multa Isolada (MI), capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As notas fiscais objeto da autuação encontram-se nos autos às fls. 12 a 192, devidamente relacionadas às fls. 08 a 10 e foram apreendidas pelo TAD nº 014154, de 04.11.05 constante de fls. 02.

As exigências fiscais estão devidamente demonstradas nos autos às fls. 06.

O embasamento legal a dar cobertura à ação fiscal é o artigo 149, inciso III, do RICMS/02, que assim dispõe:

“Art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

...

III - em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, **no tocante à divergência verificada**”.( Grifo Nosso).

Dispõe o artigo 21, inciso II, alínea "c", da Lei 6.763/75 que:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

...

II - os transportadores:

...

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido”.

Diante da previsão legal transcrita, infundada se demonstra a alegação do Autuado de ilegitimidade passiva.

E ainda, rege o artigo 39, da Lei nº 6763/75:

“Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias, e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento”.

Em que pese todos os argumentos utilizados pelo Contribuinte, o mesmo não logrou demonstrar que as mercadorias não foram entregues sem documento fiscal. Ao contrário, quando de sua defesa, é ele mesmo quem confessa a prática do ilícito ao afirmar que, as notas fiscais foram esquecidas pelo motorista do caminhão, após a entrega na residência do Sr. Otacílio, em Belo Horizonte, que figura no campo destinatário das notas fiscais. Ocorreu então o trânsito das notas fiscais sem a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respectiva mercadoria, pois segundo declarado pelo autuado, as mercadorias foram entregues ao senhor Otacílio.

A declaração do destinatário, Sr. Otacílio Gomes (fls. 215) de que adquirira da Embrasil – Empresa Brasileira Distribuidora S.A., as mercadorias para seu próprio consumo, além de confirmar o ilícito praticado pelo transportador, ainda carece de verificações por parte do Fisco, pois a quantidade e diversidade dos produtos especificados nas notas fiscais, normalmente não são adquiridas por pessoa física e para consumo próprio.

Ora, a infração é de cunho objetivo, pois o artigo 96, inciso X, do RICMS/02 impõe aos contribuintes a entrega da nota fiscal correspondente à operação realizada, o que não ocorreu no caso dos autos.

Quanto à possível inobservância do princípio da não-cumulatividade, há que se observar a prescrição contida no artigo 23 da Lei Complementar 87/96, à qual estabelece que o direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, será reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Assim, considerando que a entrega da mercadoria se deu efetivamente com a ausência de documentação fiscal, conforme apurado pela fiscalização, mantidas devem ser as exigências de ICMS, MR e de MI na forma como elencadas no Auto de Infração, por perfeita a tipificação.

Não obstante consideradas corretas as exigências fiscais constantes dos autos, nenhuma vinculação com o ilícito se verificou em relação à Coobrigada Palha Materiais de Construção de forma a atribuir a ela qualquer responsabilidade por tais exigências.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do pólo passivo a Coobrigada Palha Materiais de Construção Ltda., mantendo-se integralmente as exigências fiscais. Pela Autuada e Coobrigada, sustentou oralmente a Dra. Ana Paula Magalhães Pereira Gomes e, Pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), André Barros de Moura e Edvaldo Ferreira.

**Sala das Sessões, 12/07/06.**

**Fausto Edimundo Fernandes Pereira**  
**Presidente/Relator**